



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736024 - RR
(2024/0330846-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
OCTAVIO SOUTO VIDIGAL FILHO - SP245047
THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES BEZERRA SILVA -
SP208544
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699
AGRAVADO : CGX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR000421
INTERES. : I E F COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA POR VÍCIO DO PRODUTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao afastar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil), não conhecer da tese de enriquecimento sem causa por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), aplicar a Súmula n. 284 do STF quanto ao cerceamento de defesa e considerar prejudicado o dissídio frente aos óbices sumulares.

2. A controvérsia diz respeito à ação redibitória c/c dano moral e tutela de urgência sobre rescisão de contrato de veículo zero quilômetro por vícios de qualidade não sanados, com restituição do preço, ressarcimento de despesas e compensação moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com restituição do bem, condenação ao pagamento do preço e despesas correlatas e honorários sucumbenciais recíprocos.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a inexistência de cerceamento de defesa, responsabilidade solidária na cadeia de consumo, descumprimento do prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e improcedência do dano moral; em embargos de declaração, ajustou a base dos honorários da autora para o proveito econômico das rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se se trata de reavaliação jurídica sem revolvimento probatório; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 472 do Código de Processo Civil ante a negativa de perícia técnica; (iii) saber se há omissão não suprida quanto ao abatimento proporcional e critérios de restituição, em violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve enriquecimento sem causa e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 884 do Código Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à inovação recursal e à preclusão consumativa.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ para o não conhecimento da tese de enriquecimento sem causa, ausente o prequestionamento, sendo imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para o prequestionamento ficto.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao cerceamento de defesa, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, por falta de indicação clara e específica da norma federal violada.

9. Não se aplicam a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a penalidade por litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil), ausentes a manifesta inadmissibilidade do agravo interno e a litigância temerária.

10. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, que não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ para o não conhecimento da tese de enriquecimento sem causa, ausente o prequestionamento, sendo imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para o prequestionamento ficto. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao cerceamento de defesa, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, por falta de indicação clara e específica da norma federal violada. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática e depende de manifesta

inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. 5. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 81, 472, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022, II; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736024 - RR (2024/0330846-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS
LTDA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
OCTAVIO SOUTO VIDIGAL FILHO - SP245047
THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES BEZERRA
SILVA - SP208544
RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685
CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699
AGRAVADO : CGX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS
LTDA
ADVOGADO : ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR000421
INTERES. : I E F COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA POR VÍCIO DO PRODUTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ao afastar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil), não conhecer da tese de enriquecimento sem causa por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), aplicar a Súmula n. 284 do STF quanto ao cerceamento de defesa e considerar prejudicado o dissídio frente aos óbices sumulares.

2. A controvérsia diz respeito à ação redibitória c/c dano moral e tutela de urgência sobre rescisão de contrato de veículo zero quilômetro por vícios de qualidade não sanados, com restituição do preço, ressarcimento de despesas e compensação moral.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, com restituição do bem, condenação ao pagamento do preço e despesas correlatas e honorários sucumbenciais recíprocos.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a inexistência de cerceamento de defesa, responsabilidade solidária na cadeia de consumo, descumprimento do prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e improcedência do dano moral; em embargos de declaração, ajustou a base dos honorários da autora para o proveito econômico das rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ ou se se trata de reavaliação jurídica sem revolvimento probatório; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por violação do art. 472 do Código de Processo Civil ante a negativa de perícia técnica; (iii) saber se há omissão não suprida quanto ao abatimento proporcional e critérios de restituição, em violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve enriquecimento sem causa e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 884 do Código Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à inovação recursal e à preclusão consumativa.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ para o não conhecimento da tese de enriquecimento sem causa, ausente o prequestionamento, sendo imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para o prequestionamento ficto.

8. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao cerceamento de defesa, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, por falta de indicação clara e específica da norma federal violada.

9. Não se aplicam a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a penalidade por litigância de má-fé (art. 81 do Código de Processo Civil), ausentes a manifesta inadmissibilidade do agravo interno e a litigância temerária.

10. Não cabe majoração de honorários recursais em agravo interno, que não inaugura instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ para o não conhecimento da tese de enriquecimento sem causa, ausente o prequestionamento, sendo imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo

Civil para o prequestionamento ficto. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ao cerceamento de defesa, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, por falta de indicação clara e específica da norma federal violada. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. 5. É inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 81, 472, 489, § 1º, IV, 1.021, § 4º, e 1.022, II; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. contra a decisão de fls. 572-584, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do afastamento de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), do não conhecimento da tese de enriquecimento sem causa por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), da incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto ao cerceamento de defesa e da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial diante dos óbices sumulares.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos processuais incontroversos, sem revolvimento probatório.

Sustenta violação do art. 472 do CPC, com cerceamento de defesa, afirmando ter indicado a norma federal violada e a necessidade de perícia técnica diante da complexidade da matéria.

Afirma ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao pedido subsidiário de abatimento proporcional do preço e aos critérios de restituição, indevidamente rotulados como inovação recursal.

Aduz afronta aos arts. 884 do CC e 489, § 1º, IV, do CPC, por condenação ao ressarcimento integral sem fundamentação analítica, gerando enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões apresentadas às fls. 610-616, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como a condenação da parte agravante à pena de litigância de má-fé (art. 81 do CPC), além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação redibitória c/c dano moral e tutela de urgência em que se postulou a rescisão do contrato de compra e venda de veículo zero quilômetro por vícios de qualidade não sanados no prazo legal, com restituição do preço e ressarcimento de despesas, além de compensação moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento do preço do veículo e das despesas correlatas, com determinação de restituição do bem e fixação de honorários sucumbenciais recíprocos.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, reconhecendo a inexistência de cerceamento de defesa, a responsabilidade solidária na cadeia de consumo, o descumprimento do prazo de 30 dias do art. 18, § 1º, do CDC e a

improcedência do dano moral; em embargos de declaração, ajustou a base dos honorários da autora para o proveito econômico das rés.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou violação dos arts. 884 do CC, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além de cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial, com pedido de anulação do acórdão dos embargos de declaração e reforma para reconhecer o abatimento proporcional ou a improcedência.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante, em síntese, a não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica; cerceamento de defesa pela indevida negativa de perícia, com violação do art. 472 do CPC; omissão não suprida sobre abatimento proporcional (art. 1.022, II, do CPC); enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

Conforme consta na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, as questões delimitadoras da controvérsia, inclusive quanto à tese rotulada como inovação recursal, concluindo pela preclusão consumativa. Foi expressamente consignado que não se exige o enfrentamento de todas as alegações quando o acórdão resolve os pontos necessários ao deslinde.

Assim, não obstante as alegações sobre omissão e falta de fundamentação, não se afasta o entendimento de que houve prestação jurisdicional adequada, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.726.566/SP; AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ.

No que toca ao enriquecimento sem causa, a decisão monocrática não conheceu do ponto por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ, porque a

matéria não foi debatida na instância antecedente. Também registrou que o prequestionamento ficto pressupõe alegação de violação do art. 1.022 do CPC no apelo extremo, o que não se verificou.

Desse modo, ainda que se insista na tese material, permanece a barreira processual do prequestionamento, impondo a manutenção do não conhecimento do tema. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.864.109/SP .

Quanto ao cerceamento de defesa, a decisão agravada assentou a deficiência da fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação clara da norma federal violada, atraindo a Súmula n. 284 do STF. A mera narrativa sobre a legislação não supre o requisito de demonstrar, de forma específica e compreensível, o artigo vulnerado.

Nessa linha, as razões do agravo interno não infirmam o fundamento processual adotado, devendo ser preservada a aplicação do óbice sumular.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Também não há como acolher os pedidos da parte agravada constantes da impugnação a este agravo interno, referentes à imposição da pena por litigância de má-fé e à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Ademais, “a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo

interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação das penalidades acima referidas.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.736.024 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0330846-8

Número de Origem:
08116621320228230010 8116621320228230010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102

OCTAVIO SOUTO VIDIGAL FILHO - SP245047

THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES BEZERRA SILVA -
SP208544

RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685

CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699

AGRAVANTE : I E F COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

AGRAVADO : CGX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR000421

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102

OCTAVIO SOUTO VIDIGAL FILHO - SP245047

THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONÇALVES BEZERRA SILVA -
SP208544

RODRIGO AUGUSTO OLIVEIRA ROCCI - SP287685

CAROLINA DE ARAUJO BUTIGNON - SP476699

AGRAVADO : CGX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR000421

INTERES. : I E F COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFRA NEGREIROS - AM005641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026